



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925643/2014-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.745 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente SECURITY SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR PARCELAS DE RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS ATENDIDOS.

A dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo exige duas condições: a comprovação da efetiva retenção e que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação. Comprovados os requisitos após realização de diligência, há de se reconhecer o crédito e homologar as compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 121.319,70, totalizando um saldo negativo do ano-calendário 2012 no valor original de R\$ 2.486.045,78, e homologar as compensações até esse limite de crédito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.745 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.925643/2014-67

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição protocolado através da Per/Dcomp n.º 02672.46315.200513.1.2.02-1120 (fls.775-801), que informa crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2012, no valor originário de **R\$ 2.486.045,78**.

Por bem descrever os fatos, transcrevo trechos do relatório da decisão da DRJ/SPO:

No que concerne às parcelas de composição do crédito declarado, observa-se que se resumem a retenções na fonte de imposto de renda efetuadas no curso do ano-calendário, consoante discriminado no corpo do aludido pedido de restituição.

Supervenientemente, o requerente promoveu a formalização de sucessivas DCOMP eletrônicas com vistas a extinção por compensação dos débitos nelas reportadas mediante a utilização do pretense indébito tributário:

(...)

A matéria foi objeto de decisão endereçada à pessoa jurídica, por intermédio do **Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento n.º 098.672.312**, de **09/03/2015** (fl. 25), consoante abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (**DERAT/SP**), segundo o qual se decidiu:

(I) **RECONHECER PARCIALMENTE** o direito creditório proveniente da apuração de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2012, restringindo-se ao montante **R\$ 2.364.726,08** (dois milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e oito centavos) em face de glosa parcial das retenções veiculadas no pedido de restituição;

(II) **DEFERIR** parcialmente o pedido de restituição firmado no PER n.º 02672.46315.200513.1.2.02-1120;

(III) **HOMOLOGAR** as compensações declaradas, remanescendo um saldo negativo passível de restituição no valor de R\$ 1.880.569,70.

O Despacho Decisório de fl.25 reconheceu um saldo negativo de IRPJ inferior ao declarado pelo contribuinte, posto que algumas parcelas de retenção na fonte não foram confirmadas; reconheceu a homologação de várias Declarações de Compensação vinculadas ao crédito objeto do PER sob análise e, por fim, reconheceu um crédito passível de restituição no valor de R\$ 1.880.569,70, conforme tabela abaixo:

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 02672.46315.200513.1.2.02-1120	
Transmissão em: 20/05/2013	
Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10880.925643/2014-67	
TIPO DE CRÉDITO: SALDO NEGATIVO DE IRPJ	
PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: Exercício 2013 – 1º/01/2012 a 31/12/2012	
Valor na DIPJ (valores em R\$)	2.486.045,78
Valor Original do Saldo Negativo informado na PER com Demonstrativo de Crédito (valores em R\$)	2.486.045,78
Somatório das Parcelas de Composição do Crédito na DIPJ (valores em R\$)	3.479.162,88
Somatório das Parcelas de Composição informadas no PER/DCOMP (valores em R\$)	3.479.162,88
Somatório das Parcelas de Confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ (valores em R\$)	3.357.843,18
IRPJ Devido (valores em R\$)	993.117,10
Valor do Saldo Negativo disponível (valores em R\$) ⁽¹⁾	2.364.726,08
Valor do crédito passível de restituição/ressarcimento (valores em R\$)	1.880.569,70

PARCELAS DO CRÉDITO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVA COMP. SNPA	DEM. ESTIM. COMPENSADAS	SOMA PARCELAS DE CRÉDITO
PER/DCOMP	3.479.162,88	0,00	0,00	0,00	3.479.162,88
CONFIRMADAS	3.357.843,18	0,00	0,00	0,00	3.357.843,18

Ainda do relatório da decisão de piso, extrai-se:

Importa ressaltar que a decisão administrativa encerra seus termos salientando que informações complementares da análise do crédito, verificação dos valores devedores e emissão de DARF deveriam ser consultadas em opção específica disponibilizada no portal da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sob este aspecto, por sinal, observa-se que os autos encontra-se instruído com cópia do detalhamento do aludido exame, intitulado de “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, veiculando o resultado da análise dos elementos que integraram a composição do crédito declarado, com ênfase às parcelas confirmadas e não confirmadas pela autoridade administrativa (fls. 802/806).

A demonstração terminou a exposição da análise com a menção de que todas as fontes de informações consideradas na execução dos trabalhos fiscais mantiveram-se anexadas aos autos do Processo nº 16692.721212/2014-27, às fls. 2 a 6, e postas à disposição do interessado para consulta no âmbito da DERAT/SP.

Baseado no direito creditório reconhecido (R\$ 2.364.726,08), promoveu-se a extinção por compensação dos débitos veiculados nas respectivas DCOMP eletrônicas, resultando na quitação dos valores confessados (fls. 807/815).

Por oportuno, cumpre registrar que aos autos trazem, inclusive, petição datada de 07/10/2014, juntada em 09/10/2014 (fls. 9/11), elaborada em resposta à Comunicação de Compensação de Ofício nº 1925/2014, de 25/09/2014 (fls. 4/5), segundo a qual se advertiu à DERAT/SP que se aguardava a intimação de ciência da decisão administrativa alusiva ao pedido de restituição e a operacionalização do pleito formalizado pela entidade.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório supracitado, por via postal, consoante AR recebido em **16/03/2015** (fl. 26), o representante legal da empresa efetuou o protocolo eletrônico de suas contrarrazões em **13/04/2015** (fls. 193 e 212/215), através da qual submeteu seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Após breve síntese dos fatos interpretados a partir do teor das análises contidas no despacho decisório, manifesta sua discordância em relação à glosa das retenções na fonte levada a efeito pela unidade de origem (R\$ 121.319,70).

Argumenta que a negativa de validação de parcela das retenções veiculadas pela entidade origina-se de divergência apresentada em face de erro material no preenchimento da DIPJ/2013 (AC 2012) e, por conseguinte, no PER nº 02672.46315.200513.1.2.02-1120.

Sustenta que a ocorrência de lapso manifesto desta ordem, em respeito ao princípio da verdade material, não causa nenhum óbice na concessão do direito creditório. Reforça sua tese mediante citação de ementas de precedentes do CARF.

Sob esta perspectiva, apresenta quadro-demonstrativo com a relação supostos dos erros praticados na elaboração das referidas declarações:

(...)

Diante disto, entende comprovada a origem das divergências que resultaram no reconhecimento do crédito em montante inferior aquele requerido no pedido de restituição. Acrescenta que a defesa acompanha um relatório de títulos recebidos e as notas fiscais emitidas no ano de 2012.

Termina requerendo o provimento da manifestação de inconformidade e, enquanto pendente a apreciação do litígio, que se promova a suspensão da exigibilidade de eventuais cobranças.

(...)

Em suma, demanda que a Administração Tributária efetue o imediato pagamento da parte incontroversa da decisão adstrita ao Despacho Decisório nº 098.672.312, de 09/03/2015, ante a iminência do

transcurso do prazo de duração razoável do processo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Paralelamente, reitera a apreciação da manifestação de inconformidade associada à lide instaurada ante o reconhecimento parcial do crédito pleiteado.

(...)

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou os autos para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

Da Manifestação de Inconformidade

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que o contribuinte não conseguiu demonstrar a validação das importâncias remanescentes, pois seria necessário a apresentação dos informes de rendimentos anuais emitidos pelas correspondentes fontes pagadoras, bem como a comprovação do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos, tudo acompanhado da competente escrituração contábil. Entretanto, o sujeito passivo limitou-se a trazer cópias de notas fiscais e relação extra-contábil derivada de sistema gerencial da entidade, sem estabelecer nexo de causalidade entre o ponto central das arguições e o acervo documental carreado aos autos.

Reproduz-se a ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO DECLARADO.

A admissibilidade de reconhecimento do direito creditório proveniente da apuração de saldo negativo de IRPJ demanda o efetivo cumprimento de seus requisitos essenciais determinantes da validação da certeza e liquidez do crédito declarado pelo requerente.

A confirmação das parcelas que integram o cômputo do saldo negativo declarado reclamam a existência e validade integral das importâncias especificadas no pedido de restituição instrumentalizado pelo formulário PER/DCOMP transmitido para evidenciação do crédito reivindicado.

LUCRO REAL. APURAÇÃO DO SALDO DO IMPOSTO DE RENDA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS NO CURSO DO PERÍODO-BASE. INSUFICIÊNCIA DE MATERIAL PROBANTE COMPETENTE.

A validação de importâncias associadas às retenções na fonte do imposto de renda no cômputo do crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, demanda a apresentação de informes de rendimentos anuais adstritos aos valores expressos no pedido de restituição acompanhada de prova inequívoca hábil e idônea que

permita a confirmação da legitimidade da mensuração da efetiva retenção na fonte no curso do período-base.

Outrossim, necessário certificar se as receitas correlatas foram regular e integralmente computadas na determinação do Lucro Real da pessoa jurídica.

Demonstrada a inobservância destas circunstâncias ante a insuficiência de material probante competente à plena e integral evidenciação da pertinência das retenções na fonte do imposto de renda não confirmadas por ocasião da lavratura do despacho decisório, imperativo a manutenção da glosa dos respectivos valores não confirmados pela decisão administrativa.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO E PAGAMENTO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não se inclui nas prerrogativas deste órgão de julgamento administrativo a manifestação sobre a pertinência da execução da compensação de ofício e exercício do oportuno pagamento de saldo remanescente de direito creditório reconhecido por decisão administrativa, não ensejando, assim, a cognição quanto ao mérito de demandas que se restrinjam exclusivamente a estas naturezas de pretensão.

A competência para exame da admissibilidade dos pleitos e de suas providências cabíveis reserva-se à unidade administrativa de jurisdição do contribuinte.

Do Recurso Voluntário

Ainda inconformada com a decisão da DRJ, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 844-854), onde procurou demonstrar através de prova documental a procedência dos créditos residuais de retenção na fonte que foram glosados. Requereu o provimento do recurso mediante o cancelamento da glosa de R\$ 121.319,70 a título de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2012. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência, caso entenda-se pela necessidade de produção de prova complementar.

Após a apresentação do recurso voluntário, apresentou algumas petições solicitando a apreciação do pleito uma vez transcorrido o prazo de 360 dias que a administração pública teria para apreciar os pedidos que lhe são submetidos.

Não tendo sido atendido o pleito da Recorrente, ingressou com mandado de segurança, no qual foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse os processos citados no prazo de 30 dias.

Em sessão realizada em 23/01/2019, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência através da Resolução n. 1301-000.647.

A Unidade de Origem elaborou Relatório de Diligência anexados às fls. 4026-36, do qual foi dado ciência ao contribuinte, que se manifestou às fls. 4045-47.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Tempestividade

A Recorrente informa que tomou ciência do acórdão da DRJ em 20/06/2017. O recurso foi apresentado em 19/07/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl.841.

Não consta dos autos qualquer documento que ateste a data de ciência do acórdão recorrido, por conseguinte, **reconheço a tempestividade do recurso interposto**. Vide no índice dos autos que o acórdão da DRJ encontra-se anexado às fls.830-840, e à folha imediatamente seguinte (fl. 841), consta o Termo de Juntada do recurso voluntário.

O recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito

Primeiramente, faz-se mister esclarecer o objeto da discussão.

A Recorrente apresentou um pedido de restituição eletrônico, no qual informou existência de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2012, constituído por retenções na fonte. O valor de saldo negativo informado pelo contribuinte era de **R\$ 2.486.045,78** e o somatório das parcelas de retenção na fonte era de **R\$ 3.479.162,88**.

O Despacho Decisório confirmou parcelas de retenção no valor de **R\$ 3.357.843,18**, o que implicou em reconhecimento de saldo negativo inferior ao informado pelo contribuinte, no valor de **R\$ 2.364.726,08**.

O cerne da litúrgia diz respeito apenas à diferença de **R\$ 121.319,70** correspondente às parcelas de retenção não comprovadas, para as quais a Recorrente trouxe novos documentos.

É de se ressaltar que a decisão de piso concluiu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar as parcelas de retenção, posto que apresentou apenas cópias de notas fiscais e relação extra-contábil derivada de sistema gerencial da entidade, sem estabelecer nexo de causalidade entre a documentação apresentada e as parcelas de retenção.

Ao recurso voluntário, a Recorrente fez juntar novas provas que foram indicadas pelo Colegiado da DRJ como ausentes na manifestação de inconformidade, entre eles comprovante anual de retenção, relação de rendimentos e imposto retido por fonte pagadora e razão analítico da conta *Duplicatas a Receber*.

Os valores de retenção não confirmados constam da tabela abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.205.769/0011-06	1708	186,54	0,00	186,54	Retenção na fonte não comprovada
03.554.833/0008-69	1708	75,73	0,00	75,73	Retenção na fonte não comprovada
03.944.082/0001-10	1708	1.229,70	0,00	1.229,70	Retenção na fonte não comprovada
04.463.602/0005-60	1708	75,57	0,00	75,57	Retenção na fonte não comprovada
09.396.651/0001-17	1708	880,22	0,00	880,22	Retenção na fonte não comprovada
10.262.276/0001-00	1708	541,96	0,00	541,96	Retenção na fonte não comprovada
10.262.276/0007-97	1708	367,80	0,00	367,80	Retenção na fonte não comprovada
10.262.276/0010-92	1708	123,00	0,00	123,00	Retenção na fonte não comprovada
14.310.577/0046-06	1708	2.142,21	0,00	2.142,21	Retenção na fonte não comprovada
14.811.848/0001-05	1708	1.882,13	569,92	1.312,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
27.080.563/0001-93	1708	101.234,14	0,00	101.234,14	Retenção na fonte não comprovada
37.115.367/0016-47	6190	11.560,17	0,00	11.560,17	Retenção na fonte não comprovada
43.206.424/0001-10	1708	5.040,74	3.899,44	1.141,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
53.966.834/0001-12	1708	1.060,35	611,20	449,15	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		126.400,26	5.080,56	121.319,70	

A Recorrente apresenta em um tópico as alegações para a glosa da retenção da Secretaria do Estado de Educação/SEDU e, em outro tópico, apresenta as justificativas para as demais glosas. Passa-se a análise de cada um dos itens.

1) Glosa de Retenção da Secretaria do Estado e Educação - SEDU - CNPJ nº 27.080.563/0001-93 - R\$ 101.234,14

Com relação a este montante, a Recorrente esclarece que obteve o comprovante anual de retenção de IRPJ de 2012 junto à sociedade contratante anexado no Doc.02. Acostou ainda a relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora (Doc.03) em que traz a soma das retenções da SEDU sob o código 1708, no montante de R\$ 101.233,84.

Em relação a dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo são necessárias duas condições: 1) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e 2) a comprovação da efetiva retenção de acordo com art. 55 da Lei nº 7.450/85, c/c art. 943, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), abaixo transcritos:

Lei 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30

a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre **receitas computadas** na determinação do lucro real;

Lei 7450/85

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).(grifei)

Apesar de a norma condicionar a dedutibilidade da retenção à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, entendo que outros documentos podem ser aceitos para demonstrar a efetiva retenção dos valores.

No que se refere à comprovação da efetiva retenção por parte da SEDU, considero que o Comprovante Anual de Rendimentos de Retenção da Secretaria de Estado de Educação - SEDU (fls. 885-886) faz prova da efetiva retenção na fonte no valor de R\$ 101.233,84, de acordo com as telas abaixo:

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário de 2012		
1. FONTE PAGADORA				
Nome empresarial SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO		CNPJ 27.080.563/0001-93		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome empresarial SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA		CNPJ 00.332.087/0006-09		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	627.978,06	6.279,75
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	1.255.956,12	12.559,50
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	1.018.315,96	10.183,16
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	1.411.737,63	14.263,66
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	1.441.764,52	14.423,38
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	721.168,92	7.211,69
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	1.262.468,84	12.624,67
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	789.602,96	7.896,01
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	1.579.205,92	15.792,02

Lista de beneficiários

Ano-calendário: 2012

Tipo: Retificadora

CNPJ	27.080.563/0001-93
Nome empresarial	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
Beneficiário: 00.332.087/0006-09 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	
Rendimentos/Deduções/Imposto	
Tributáveis	10.108.198,93
Imposto retido	101.233,84

Em relação à comprovação de que as receitas no valor de R\$ 10.108.198,93 foram efetivamente oferecidas à tributação, a Recorrente apresentou livro razão analítico da conta Duplicatas a Receber (fls. 890-2217).

Tendo em vista a juntada de novos documentos, o processo foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem pudesse dirimir a divergência entre a informação da Análise de crédito anexa ao Despacho Decisório (fls. 802-806) que não comprovou a retenção da SEDU (CNPJ nº 27.080.563/0001-93) e o comprovante de retenção apresentado pela Recorrente que atesta a retenção no valor de R\$ 101.233,84; verificasse se a receita referente à retenção na fonte da Secretaria de Estado de Educação (CNPJ nº 27.080.563/0001-93) foi oferecida à tributação, segundo regime de competência; e apresentasse relatório conclusivo.

O relatório de diligência concluiu pela comprovação da parcela de IRRF, que ainda remanesce em litígio, e que faz parte da composição do saldo negativo do ano-calendário 2012, nos seguintes termos:

IV - Conclusão

26. Dessa forma, verifica-se que os argumentos do contribuinte são procedentes, resultando num reconhecimento adicional de crédito de SN IRPJ AC 2012 ao contribuinte de R\$ 121.319,70 (R\$ 20.085,86 de "demais glosas" + R\$ 101.233,84 da

fonte “Secretaria de Estado de Educação”), resultando no seguinte montante de SN IRPJ AC 2012:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período	993.117,10
Fonte	-3.479.162,88
Saldo Negativo de IRPJ	-2.486.045,78

Sendo assim, há de se reconhecer que restou comprovado o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 121.319,70, que ainda remanesce em litígio nos presentes autos, o qual confirma a existência de direito creditório de saldo negativo referente ao ano-calendário 2012 no valor original total de R\$ 2.486.045,78.

Por conseguinte, devem-se ser homologadas as compensação até o limite do crédito tributário reconhecido.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito por DAR-LHE PROVIMENTO, reconhecendo adicionalmente a existência do crédito que remanesce em litígio no valor R\$ 121.319,70, totalizando um saldo negativo do ano-calendário 2012 no valor original de R\$ 2.486.045,78, e por homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(Assinado digitalmente)
Giovana Pereira de Paiva Leite